



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001546/2007-60
Recurso nº 884.760 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.795 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente AES TIÊTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO QUANDO ANTERIORMENTE A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO PASSÍVEL DE SUPORTAR LANÇAMENTO.

O instituto da denúncia espontânea deve excluir as multas de caráter punitivo, entre elas as multas moratórias e resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente nos termos da decisão tomada no Recurso Especial processado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Aplicabilidade do artigo 62-A do RI-CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela empresa AES Tietê S.A. versando sobre crédito tributário relativo ao PIS, constituído através de Auto de Infração nº 1008028 (fls. 46 a 51).

A contribuinte havia efetuado o pagamento a menor de valores devidos a título de PIS, relativos ao período de outubro de 2004. Após, identificando a existência de insuficiência de recolhimento de PIS - antes de qualquer procedimento fiscalizatório ou da retificação da correspondente DCTF - efetuou o recolhimento do débito acrescido apenas de juros de mora. Em seguida apresentou petição formalizando a denúncia espontânea e, por fim, retificou sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), informando os valores efetivamente devidos e recolhidos a título de PIS.

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte a Fazenda Nacional constatou a falta de pagamento da multa moratória referente à diferença do PIS do fato gerador ocorrido no período de 10/2004 e fez o seu lançamento.

Em sua petição (fls. 01) a contribuinte invoca, para o não recolhimento de multa moratória, o preceituado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional aponta em sua defesa que o instituto da denúncia espontânea depende tão-somente (i) da apresentação de instrumento formal de denúncia espontânea; (ii) do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora; e (iii) da inexistência de procedimento fiscalizatório instaurado contra o contribuinte.

A 9ª Turma da DRJ/SP, ao julgar as razões da contribuinte julgou o lançamento procedente (fls. 59/63).

Inconformada a contribuinte promoveu Recurso Voluntário (fls. 70/78) reiterando o seu entendimento e requerendo o reconhecimento da regularidade do valor pago e a conseqüente improcedência do auto de infração em exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme determinado artigo 62-A do RI-CARF, deve ser dado provimento ao mesmo consubstanciando-se decisão do Resp. 1.149.022 – SP, representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Nos termos da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.149.022-SP, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

Assim se expressa a ementa do referido acórdão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : BANCO
PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E
OUTRO(S)*

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO
CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO
PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO
PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA
DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),

noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Desse modo, tendo, “in casu”, a contribuinte procedido o pagamento da diferença de tributo anteriormente à apresentação da DCTF retificadora e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, cumpridos os requisitos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça para fruição do benefício da Denúncia Espontânea expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional e com base no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração e a multa moratória discutida.

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator